TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011940-20.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2875/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

0203/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2875/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos, 329/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO MARCONDES

Réu Preso

Aos 26 de fevereiro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCELO MARCONDES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Renato Giometti Casale, as testemunhas de acusação Edson Luiz Manoel, Valdez Ferreira e Ricardo Scorcafava Neto, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I e II, e 307, ambos do Código Penal. A ação penal é procedente. O réu admitiu que entrou no imóvel e subtraiu os bens, sendo que esta confissão se harmoniza com o que diz a testemunha Edson que viu sair do imóvel pulando o portão e também com o do policial militar que o abordou distante do local do crime e na posse da res furtiva. O crime de furto se consumou, uma vez que o réu teve a posse do bem. Vale lembrar que para consumação é suficiente que o réu ingresse na posse da res furtiva, não havendo necessidade que essa posse seja tranquila. Consoante entendimento jurisprudencial que hoje prevalece. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada ficaram demonstradas pelo laudo pericial que apontou o arrombamento da janela e da altura do portão. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é reincidente específico não é possível substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direto conforme vedação expressa. Nesse caso, tratandose de réu reincidente, inviável fixação de regime aberto, devendo ser estabelecido o regime semiaberto, razoável para a situação. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, confessou que adentrou a residência do ofendido, pulando o muro, negando o rompimento de obstáculo, narrando que assim o fez porque pretendia "fazer necessidades fisiológicas". Esclareceu que apenas pegou os objetos porque pensava que se tratava de lixo ou sucata, pois a casa estava desabitada. A vítima Renato confirmou que a residência estava desabitada, a testemunha Valdez também confirmou que os objetos pareciam ser coisas de "residência antiga" e a testemunha Edson narrou que presenciou a conversa informal travada pelo acusado com os policiais, ocasião

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

em que o réu dizia que aquelas coisas eram lixo. A narrativa do réu, confirmada por tais informações das testemunhas, é de que ele incidiu em erro quanto ao elemento do tipo, pois achou que aquelas coisas eram lixo ou sucata e portanto pertencentes a ninguém. Requer-se, pois, a absolvição do acusado no tocante à infração de furto. Em relação à atribuição de falsa identidade à autoridade policial, narrou o réu que assim o fez pois temia apanhar. O que fez esta abarcado pelo seu direito à não autoincriminação, ou "nemo tenetur se detegere". Dessa forma, atípica esta conduta. No mais, o acusado seria identificado na delegacia de qualquer maneira, quando se procedesse sua identificação criminal, de forma tratar-se de crime impossível. Caso haja condenação, requer-se a imposição da pena no mínimo, diante da confissão do acusado. Requer-se a aplicação do privilégio do § 2º do artigo 155 do CP, pois insignificante o valor da res e porque a condenação anterior ostentada pelo acusado foi somente à pena de multa, sendo proporcional a aplicação do privilégio. Requer-se, por fim, a aplicação de regime diverso de fechado e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, lembrando que quanto ao crime do artigo 307 o réu não é reincidente específico. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCELO MARCONDES, RG 28.753.485, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, e 307, ambos do Código Penal, porque no dia 04 de dezembro de 2017, por volta das 09h42, na Rua Bento Carlos, nº 424, Centro, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, do interior do imóvel situado no endereço acima indicado, mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma extensão modelo "T", um cano de chuveiro, três registros de banheiro, uma esquadria de alumínio e uma panela de alumínio sem tampa, em detrimento de Renato Giometti Casale. Consta ainda que, no dia 04 de dezembro de 2017, após ser preso em flagrante, nas dependências do 3º Distrito Policial desta cidade e comarca, o acusado atribuiu-se falsa identidade perante a autoridade policial, apresentando-se como Luiz Marcondes da Rocha, seu falecido irmão, a fim de esquivar-se de eventual persecução penal em juízo. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele tratou de galgar o muro do imóvel de Renato Giometti Casale, ganhando o seu quintal. A seguir, ele arrombou uma janela que dava acesso a um dos quartos da casa e, já no seu interior, subtraiu os objetos acima mencionados, partindo em fuga então. E tanto isso é verdade, que a testemunha Edson Luiz Manoel avistou o indiciado no exato momento em que deixava o imóvel na posse dos referidos bens, acionando, assim, a polícia militar. Na posse das informações repassadas por Edson, os milicianos lograram encontrar Marcelo na Rua 1º de Maio, trazendo consigo os objetos subtraídos, justificando sua prisão em flagrante delito. Posteriormente, a vítima Renato Giometti Casale reconheceu os bens apreendidos como de sua propriedade. A seguir, durante a elaboração do auto de prisão em flagrante delito, Marcelo atribuiu-se falsa identidade perante a autoridade policial, identificandose como sendo Luís Marcondes da Rocha, seu falecido irmão, a fim de esquivar-se de eventual persecução penal em juízo. Tem-se que a mentira apenas foi desvendada durante a realização da audiência de custódia, levada a cabo neste juízo no dia 05 de dezembro de 2017, quando o denunciado revelou sua verdadeira identidade e confessando que teria se passado pela pessoa de seu irmão. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 109/110). Recebida a denúncia (pag. 125), o réu foi citado (pag. 157) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 163/165). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa requereu a absolvição alegando erro de tipo, pugnando pelo reconhecimento do furto privilegiado e quanto à falsa identidade, pediu a absolvição alegando atipicidade, porque o réu não era obrigado a se autoincriminar. É o relatório. DECIDO. O réu cometeu os delitos que lhe imputa a denúncia. Com efeito, ingressou no imóvel da vítima mediante escalada, porque pulou o portão ou muro da entrada, arrombou uma janela e subtraiu algumas peças do banheiro como cano, registros e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

esquadrias. Ao deixar o imóvel foi visto por um funcionário da vítima, que avisou a polícia e acabou detido na posse dos bens subtraídos. Esses são os fatos. O réu admite a sua prática, mas sustenta que por se tratar de imóvel desocupado, achou que se tratava de sucata. O argumento não pode ser acolhido. Os bens estavam dentro da casa e o réu teve que invadir o imóvel, mediante escalada e arrombamento, para se apropriar das coisas. Embora sejam objetos de pequeno valor, o réu admitiu que pretendia vende-los para conseguir algum dinheiro. Não há como acolher a tese da defesa. As qualificadoras estão comprovadas no laudo pericial de fls. 137/143. Não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado porque o réu não é primário e já foi beneficiado com tal figura no furto que cometeu anteriormente. No que respeita ao crime de falsa identidade, de fato o réu se identificou com nome diverso e assim foi autuado. Foi na audiência de custódia que ele informou o verdadeiro nome como consta do respectivo termo (fls. 109/110). De fato o réu não é obrigado a confessar ou a depor sobre os fatos. Mas quando depõe e fornece nome diverso, incorre no crime de falsa identidade, como aconteceu na espécie. A despeito de entendimento contrário, a melhor e mais autorizada jurisprudência reconhece caracterizado o delito de falsa identidade quando o agente, detido ou preso em flagrante, declara outra identidade, desacolhendo a tese de que se trata de meio de autodefesa. Vejamos: "A intenção do réu de obter vantagem em proveito próprio, quando declina nome falso em auto de prisão em flagrante, não pode ser negada. A alegação de ser um direito de defesa a pessoa presa não possui amparo legal. O réu tem o direito de ficar em silêncio a respeito dos fatos que lhe são imputados ao ser interrogado. Não possui, contudo, o direito de mentir a respeito de sua identidade, mormente se for considerado que a identificação datiloscópica não mais pode ser imposta ao preso quando ele possui identificação civil" (R. T. 735/610). "Pratica o delito de falsa identidade o acusado que, no auto de prisão em flagrante, identifica-se falsamente, não o beneficiando a alegação no exercício de autodefesa, porque, embora tenha direito de mentir para defender-se, não o tem quanto à sua identidade" (RT 743/612). "Declinação de inverídica identidade própria. Ofensa a fé pública e ao interesse comum. Conduta não albergada pelo direito constitucional de calar a verdade. Crime caracterizado. ... O constitucional direito de ficar calado pode até albergar desdobramento à faculdade de o indiciado ou réu mentir sobre os fatos, mas nunca sobre a própria identidade, ofendendo a fé pública e o interesse comum, caracterizando o crime de falsa identidade" (RT 712/383-4). "O delito de falsa identidade não pode ser descaracterizado pelo princípio nemo tenetur se detegere, pois este não confere imunidade ao indivíduo que mente da respeito de sua qualificação"(RJDTACRIM 11/88). No mesmo sentido: RT 536/340, 547/324, 561/339, 603/341, 733/582, 735/610; JTJ 170/288, 163/135 e 154/285; **JUTACRIM** 50/242 e 83/67; **RJDTACRIM** 4/104, 6/86, 15/87, 21/146, 23/204, 24/196, 29/127, 32/158, 33/102, etc. Portanto, está completamente superada a tese de não caracterização do delito quando o agente fornece nome falso para esconder o passado criminoso. A condenação se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu confessou a prática dos delitos, a despeito da justificativa que apresentou, bem como verificando que se tratou de furto de pequeno valor e de pouca consequência para a vítima, como também houve logo esclarecimento da identidade, estabeleço para ambos os delitos a pena nos respectivos mínimos, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa para o delito contra o patrimônio e três meses de detenção para o crime de falsa identidade. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 192) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência, embora específica, o réu foi punido com pena de multa, apenas. Tal situação não impossibilitaria a concessão do "sursis" (artigo 77, § 1°, do CP). Este benefício somente não poderá ser concedido porque a pena total vai além de dois anos em razão da prática também do delito de falsa identidade. Em tal situação, melhor substituir as penas restritivas de liberdade por penas restritivas de direito. É mais profilático do que manter o réu na prisão por determinado período, pelas ações delituosas cometidas. Melhor que o réu preste trabalho comunitário do que permanecer na prisão ocasionando um ônus maior para o Estado. CONDENO, pois, MARCELO MARCONDES à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal, e à pena de três (3) meses de detenção, por ter infringido o artigo 307, "caput", do Código Penal. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo período das condenações, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. Por ser reincidente, em caso de reconversão às penas primitivas, restritivas de liberdade, o regime será o semiaberto. Em razão deste resultado, revogo a prisão preventiva, devendo ser expedido alvará de soltura. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:
MP:
Defensor:

Réu: